



Serviço Público Federal

**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**

Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101 - Fortaleza – Ceará

Fone: (85) 3230.3080 - Fax: (85) 3221.6929

E-Mail: [cremec@cremec.org.br](mailto:cremec@cremec.org.br)

## **PARECER CREMEC Nº 02/2021**

### **11/01/2021**

**Protocolo CREMEC Nº 12462/ 2020**

**Assunto: Ausência de registro do RQE e auditoria**

**Interessado: Auditor de uma operadora**

**Relator: Conselheiro Alberto Farias Filho**

**EMENTA:** Especialidades e áreas de atuação devem ser registradas em cada Conselho Regional de Medicina onde o médico atuar. É expressamente vetado ao médico o anúncio de pós-graduação realizada para a capacitação pedagógica em especialidades médicas e suas áreas de atuação, mesmo que em instituições oficiais ou por estas credenciada, exceto quando estiver relacionada à especialidade e/ou área de atuação registrada no Conselho de Medicina. O médico pode solicitar qualquer procedimento adequado ao paciente, desde que observadas as práticas cientificamente reconhecidas e respeitada a legislação vigente. O médico, no papel de auditor, não tem a competência, sob o prisma ético, de indeferir procedimento solicitado, se reservando, quando for o caso, a elaborar relatório destacando eventuais não conformidades.

### **DA CONSULTA**

Em 30/11/2020 foi protocolada consulta no CREMEC, sob o número 12.462/2020, da qual se destaca:

*[...] Sou médico auditor de uma operadora de saúde em Fortaleza recebi solicitação de procedimento em ortopedia (procedimento especializado em cirurgia de fêmur devido a fratura complexa) do Dr [...] – CREMEC [...]. Entretanto, verifiquei que o mesmo não tem RQE registrado no CREMEC. Pergunto: Pode o referido médico solicitar procedimento em cirurgia ortopédica? [...] Posso, no papel de auditor, indeferir tecnicamente o procedimento solicitado e não enviá-lo para a Câmara Técnica da Operadora, baseado na ausência do registro do RQE do referido profissional? [...]*



Serviço Público Federal

## Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC

Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101 - Fortaleza – Ceará

Fone: (85) 3230.3080 - Fax: (85) 3221.6929

E-Mail: [cremec@cremec.org.br](mailto:cremec@cremec.org.br)

### DO PARECER

A Lei 3268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, diz no artigo 17:

*Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade*

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, estabelece, no artigo 5º, que:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*[...] II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;*

*[...] XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; [...].*

A legislação sobre as condições para o exercício de profissões, nos termos do artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal, diz que:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*[...] XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;*

*[...] Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.*

De forma objetiva, em obediência à Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

A Lei 12.842, de 2013, que dispõe sobre o exercício da Medicina estabelece, no artigo 2º, que:

*Art. 2º O objeto da atuação do médico é a saúde do ser humano e das coletividades humanas, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo, com o melhor de sua capacidade profissional e sem discriminação de qualquer natureza.*

*Parágrafo único. O médico desenvolverá suas ações profissionais no campo da atenção à saúde para:*

*I - a promoção, a proteção e a recuperação da saúde;*



Serviço Público Federal

## Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC

Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101 - Fortaleza – Ceará

Fone: (85) 3230.3080 - Fax: (85) 3221.6929

E-Mail: cremec@cremec.org.br

*II - a prevenção, o diagnóstico e o tratamento das doenças;*

*III - a reabilitação dos enfermos e portadores de deficiências.*

O Código de Ética Médica (CEM) - Resolução CFM nº 2.217/2018 - elenca princípios no Capítulo I, dentre os quais destacam-se os incisos IV, V, VIII e XVI, que dizem, entre outros aspectos, que “ao médico cabe zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da medicina, bem como pelo prestígio e bom conceito da profissão”, destacam que “compete ao médico aprimorar continuamente seus conhecimentos e usar o melhor do progresso científico em benefício do paciente e da sociedade” e ressaltam que:

*VIII- O médico não pode, em nenhuma circunstância ou sob nenhum pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, nem permitir quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficiência e a correção de seu trabalho.*

*[...] XVI – Nenhuma disposição estatutária ou regimental de hospital ou de instituição, pública ou privada, limitará a escolha, pelo médico, dos meios cientificamente reconhecidos a serem praticados para o estabelecimento do diagnóstico e da execução do tratamento, salvo quando em benefício do paciente.*

O CEM, no Capítulo II (inciso II), diz que é direito do médico “indicar o procedimento adequado ao paciente, observadas as práticas cientificamente reconhecidas e respeitada a legislação vigente”.

O CEM estabelece que “a responsabilidade médica é sempre pessoal e não pode ser presumida” e ressalta que é vedado ao médico “causar dano ao paciente, por ação ou omissão, caracterizável como imperícia, imprudência ou negligência” (CEM 2018, Capítulo III - Responsabilidade Profissional, art. 1º)

Na ementa do PC/CFM Nº 01/96, consta que “a liberalidade do exercício profissional da medicina contempla, entre outras prerrogativas, o direito de escolha da melhor terapêutica a ser empregada no paciente, obedecendo a boa prática médica vigente e a vontade do paciente”. Nesse sentido, o referido Parecer detalha que “a liberdade do médico na escolha da melhor conduta terapêutica ou do meio diagnóstico mais indicado é uma prerrogativa inalienável da profissão, que mais interessa ao paciente que ao próprio médico. Ressalta que “um médico peiado deste direito é um médico incompleto e portanto menos útil ao seu paciente”; destaca que a liberalidade da profissão, “está intrinsecamente ligada a esta possibilidade de ação livre e desimpedida”; adverte que “o que limita este direito do médico é a possibilidade de prejuízo que possa advir de uma escolha inadequada” e enfatiza que “o médico deverá estar capacitado para executar o ato indicado”. (Grifo nosso)

Nos dias atuais é cada vez mais relevante que o médico comprove por registro (RQE) sua qualificação junto ao Conselho de Medicina onde atue. Isso é uma garantia para a sociedade de que ele realmente é um especialista quando se anuncia como tal.

O questionamento versa sobre as responsabilidades profissionais em momentos de relação entre médicos, quando acontecem superposição de



Serviço Público Federal

**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**

Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101 - Fortaleza – Ceará

Fone: (85) 3230.3080 - Fax: (85) 3221.6929

E-Mail: [cremec@cremec.org.br](mailto:cremec@cremec.org.br)

atividades especificamente entre médico na função de auditor e médico assistente. O médico na função de auditor, salvo em situação de indiscutível benefício para o paciente, deve respeitar a prescrição ou o tratamento, determinados pelo médico assistente (CEM 2018, Capítulo VII - Relação entre médicos, art. 52).

O PC/CFM Nº 01/96, já mencionado, diz que “somente nos casos em que fique configurado de forma irretórcível a conveniência para o paciente, de se alterar a prescrição feita, é que poderá um outro médico, aí incluído o auditor, assim proceder” e ressalta que “a auditoria médica está impedida de interferir no ato médico, exceto nos casos previsto no artigo 81 do Código de Ética Médica”. O referido artigo corresponde ao artigo 52 do Código vigente, que diz *in verbis*, ser vedado ao médico:

*Art. 52 Desrespeitar a prescrição ou o tratamento de paciente, determinados por outro médico, mesmo quando em função de chefia ou de auditoria, salvo em situação de indiscutível benefício para o paciente, devendo comunicar imediatamente o fato ao médico responsável.*

Quanto à atividade do médico na função de auditor, o CEM diz que é vedado intervir “nos atos profissionais de outro médico”, e que este deve reservar “suas observações para o relatório”. O mesmo Código de Ética determina que é vedado “autorizar, vetar, bem como modificar, quando na função de auditor” procedimentos propedêuticos ou terapêuticos instituídos, destacando que o auditor pode modificar os referidos procedimentos, “no último caso, em situações de urgência, emergência ou iminente perigo de morte do paciente, comunicando, por escrito, o fato ao médico assistente”.

Ainda no referido Código consta a obrigação do médico de “atuar com absoluta isenção” quando designado para servir como auditor, bem como de não ultrapassar “os limites de suas atribuições e de sua competência” (CEM 2018, Capítulo XI - Auditoria e Perícia Médica, artigos 94, 97e 98).

Dentro dos limites de suas atribuições e de sua competência, o médico, na função de auditor, “se obriga a manter o sigilo profissional, devendo, sempre que necessário, comunicar a quem de direito e por escrito suas observações, conclusões e recomendações”, conforme inteligência do artigo 6º da Resolução CFM nº 1.614/2001.

O CEM, no Capítulo XIII, que trata da Publicidade Médica, estabelece que é vedado ao médico anunciar especialidade ou área de atuação para a qual não esteja qualificado e registrado no Conselho Regional de Medicina, bem como determina que é vedado ao médico deixar de incluir, em anúncios profissionais de qualquer ordem, o Registro de Qualificação de Especialista (RQE) quando anunciar a especialidade. Vejamos as vedações:

*[...] Art. 114 Anunciar títulos científicos que não possa comprovar e especialidade ou área de atuação para a qual não esteja qualificado e registrado no Conselho Regional de Medicina.*



Serviço Público Federal

**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**

Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101 - Fortaleza – Ceará

Fone: (85) 3230.3080 - Fax: (85) 3221.6929

E-Mail: cremec@cremec.org.br

*[...] Art. 117 Deixar de incluir, em anúncios profissionais de qualquer ordem, seu nome, seu número no Conselho Regional de Medicina, com o estado da Federação no qual foi inscrito e Registro de Qualificação de Especialista (RQE) quando anunciar a especialidade.*

Portanto, o CEM estabelece que o médico, quando anunciar a especialidade, deve estar qualificado e registrado, através do Registro de Qualificação de Especialista (RQE), no Conselho Regional de Medicina e que o médico deve incluir, “em anúncios profissionais de qualquer ordem”, o referido RQE, “quando anunciar a especialidade”.

Nesse sentido, a Resolução CFM nº 1.974 / 2011 estabelece, no artigo 1º, que se entende “por anúncio, publicidade ou propaganda a comunicação ao público, por qualquer meio de divulgação, de atividade profissional de iniciativa, participação e/ou anuência do médico”, e ressalta no artigo 3º, inciso I, que:

*Fica expressamente vetado o anúncio de pós-graduação realizada para a capacitação pedagógica em especialidades médicas e suas áreas de atuação, mesmo que em instituições oficiais ou por estas credenciadas, exceto quando estiver relacionado à especialidade e área de atuação registrada no Conselho de Medicina.*

## **DA CONCLUSÃO**

O médico pode solicitar qualquer procedimento adequado ao paciente, desde que observadas as práticas cientificamente reconhecidas e respeitada a legislação vigente.

O médico, no papel de auditor, não tem a competência, sob o prisma ético, de indeferir procedimento solicitado, se reservando, quando for o caso, a elaborar relatório destacando eventuais não conformidades.

Especialidades e áreas de atuação devem ser registradas em cada Conselho Regional de Medicina onde o médico atuar.

É expressamente vetado, ao médico, o anúncio de pós-graduação realizada para a capacitação pedagógica em especialidades médicas e suas áreas de atuação, mesmo que em instituições oficiais ou por estas credenciada, exceto quando estiver relacionada à especialidade e/ou área de atuação registrada no Conselho de Medicina, conforme a Resolução CFM 1974 / 2011 – artigo 3º.

Este é o parecer, s.m.j.

**Dr. Alberto Farias Filho**

**Conselheiro Relator**